



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
102.477 - RS (2011/0241372-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO
INEXISTENTE. REEXAME DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo de uma mesma decisão, e não a existente, por ventura, entre dois acórdãos. Logo, não se há falar em contradição no julgado capaz de alterá-lo.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo. Possibilidade de afastamento, em embargos de declaração, da incidência da Súmula 283 do STF e análise do mérito do recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
102.477 - RS (2011/0241372-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão da Segunda Turma, o qual acolheu os segundos embargos de declaração do embargado, nos termos da seguinte ementa (fl. 572, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO À ORIGEM.

1. A tese jurídica debatida, que se liga à implantação dos requisitos à aposentadoria voluntária, deve ser objeto de explicitação pelo Tribunal a quo, sob pena de se ferir direito constitucional da parte, assegurado pelo amplo acesso à função jurisdicional do estado e pelo devido processo legal.

2. A omissão de tratamento jurídico de tema relevante no acórdão exige que seja sanada, porquanto não se completou a entrega de prestação jurisdicional, mesmo com a insistência da parte na Corte de origem.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento."

O embargante alega existência de contradição no julgado; porquanto, "do cotejo entre essas decisões, parece que os fundamentos invocados na decisão para prover os aclaratórios não dialogaram com os fundamentos anteriormente adotados no julgado dos embargos precedentes, vez que os óbices anteriormente consignados para rejeitar os embargos não foram afastados pela Turma no segundo julgamento, de modo a superar aqueles obstáculos para, então, prover a inconformidade da parte" (fl. 586, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como sejam invertidos os ônus de sucumbência.

O embargado, instado a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
102.477 - RS (2011/0241372-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO
INEXISTENTE. REEXAME DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo de uma mesma decisão, e não a existente, por ventura, entre dois acórdãos. Logo, não se há falar em contradição no julgado capaz de alterá-lo.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo. Possibilidade de afastamento, em embargos de declaração, da incidência da Súmula 283 do STF e análise do mérito do recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

O embargante alega contradição entre o acórdão embargado e o anteriormente proferido pela Segunda Turma, no julgamento dos primeiros embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, em conformidade com o art. 535 do CPC, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo de uma mesma decisão, e não a, por ventura, existente entre dois acórdãos. Logo, não se há falar em contradição no julgado capaz de alterá-lo.

Ademais, o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos. Precedentes.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do recurso especial. Prejudicada a análise dos embargos de declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 698.617/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

Dessa forma, é perfeitamente possível o afastamento da incidência da Súmula 283 do STF, em embargos de declaração, e análise do mérito recursal.

Por fim, apenas para esclarecimentos, mantenho o entendimento exarado no acórdão embargado quanto à violação do art. 535 do CPC.

O ora embargado sustenta, em seu recurso especial, que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não se manifestou se o ora embargante havia implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

De fato, verifico que em sede de apelação foi sustentado que "a implantação dos requisitos à aposentadoria no regime anterior irradiou efeitos concretos no patrimônio jurídico". Por sua vez, em sede de embargos de declaração, mais uma vez observo que a Corte de origem foi provocada quanto à implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria, todavia, não ocorrera qualquer manifestação.

Com efeito, a parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" no Tribunal local, que atua como Corte de apelação, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ, por efeito da Súmula 7/STJ, por exemplo. É precisamente naquele juízo de segundo grau que o recorrente deveria encontrar o debate pleno e exauriente dos temas contidos em sua apelação.

Portanto, em meu sentir, quando do julgamento dos embargos, restou nítida a omissão do juízo de segundo grau, o que torna nulo o julgamento ali proferido, conforme a jurisprudência dominante do STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO - INTEGRALIDADE - DISCUSSÃO - AFERIÇÃO INDIRETA - VALIDADE - OMISSÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE.

1. *Em ação cautelar na qual se discute a integralidade de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e concessão de certidão positiva com efeito de negativa, é nulo o acórdão que se limita a afirmar a integralidade do depósito sem analisar os critérios de obtenção do valor da dívida a ser garantida.*

2. *Prequestionada a validade da aferição indireta, utilizada pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter o valor da dívida, desde as fases inaugurais do processo, não poderia o Tribunal de origem furtar-se à sua análise, como fundamento para declaração da suficiência ou não do depósito realizado.*

3. *A omissão relevante para o julgamento da demanda autoriza o manejo de embargos de declaração e a negativa de abordagem da matéria devolvida implica em defeito na prestação jurisdicional, o que autoriza a decretação da nulidade com espeque no art. 535, II, do CPC.*

4. *Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.*"
(REsp 922.520/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 5.3.2009, DJe 2.4.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUCESSÃO DE EMPRESA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão em apelação, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.

2. Nesse contexto, é devido o provimento do recurso especial, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições presentes no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 897.007/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241372-7 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 102.477 / RS

Número Origem: 70044736221

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.